

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1748988 - SP (2018/0145209-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES
AGRAVANTE : BENEDITO ALVES SANTOS
AGRAVANTE : FLAVIO LUIZ DA COSTA
AGRAVANTE : JOAO NEVES CAMARGO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SARDINHA
AGRAVANTE : JOSE CERON
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE : ORLANDO RAGAZZI
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA LUNA
AGRAVANTE : SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS A MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NO MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Tendo os autores vinculado a causa de pedir da ação de cobrança ao título executivo a ser formado no mandado de segurança coletivo, o tribunal de origem extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Pois, enquanto não formada coisa julgada no do mandado de segurança, não é possível demandar ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do writ.

III - Declarada a inexistência de coisa julgada no mandado de segurança coletivo, o provimento do recurso especial quanto à existência de interesse de agir na presente ação de cobrança, depende da aferição de existência de trânsito em julgado de um título formado em sede de mandado de

segurança coletivo. Incidência da Súm. n. 7/STJ.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 06 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.988 - SP
(2018/0145209-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES
AGRAVANTE : BENEDITO ALVES SANTOS
AGRAVANTE : FLAVIO LUIZ DA COSTA
AGRAVANTE : JOAO NEVES CAMARGO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SARDINHA
AGRAVANTE : JOSE CERON
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE : ORLANDO RAGAZZI
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA LUNA
AGRAVANTE : SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) -
SP302427

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o “óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte é totalmente inaplicável na espécie, especialmente porque a questão discutida no recurso especial é estritamente de direito, isto é, é puramente de direito processual civil, e sobre ela há precedentes favoráveis à pretensão recursal dos ora agravantes, tanto da Colenda Segunda Turma, como desta Colenda Primeira Turma” (fl. 409e).

Ademais, “em razão do que prevê a Súmula n.º 271 do STF, os ora agravantes, na qualidade de substituídos processuais no referido mandado de segurança, ajuizaram, posteriormente à sentença concessiva dessa segurança, mas antes do trânsito em julgado dela, ação de

conhecimento, pelo rito comum, ordinário, pretendendo, consoante o acórdão recorrido deixou incontroverso às fls. 240 (e-STJ), “o pagamento de diferenças dos adicionais quinquenais e da sexta-parte dos vencimentos do período de 29.08.2003 a 28.08.2008, ou seja, do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo” (grifado e destacado). Ou seja, na espécie, o processo de origem se trata de ação de conhecimento pelo rito comum, ordinário, com pedido condenatório ao pagamento de parcelas do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo, cuja sentença reconheceu o direito dos ora agravantes ao recálculo dos adicionais temporais (quinquênios e sexta parte); isto é, os ora agravantes seguiram à risca o mandamento previsto na Súmula n.º 271 do STF” (fl. 410e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 428e).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.988 - SP
(2018/0145209-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES
AGRAVANTE : BENEDITO ALVES SANTOS
AGRAVANTE : FLAVIO LUIZ DA COSTA
AGRAVANTE : JOAO NEVES CAMARGO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SARDINHA
AGRAVANTE : JOSE CERON
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE : ORLANDO RAGAZZI
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA LUNA
AGRAVANTE : SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) -
SP302427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS A MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NO MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Tendo os autores vinculado a causa de pedir da ação de cobrança ao título executivo a ser formado no mandado de segurança coletivo, o tribunal de origem extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Pois, enquanto não formada coisa julgada no do mandado de segurança, não é possível demandar ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do writ.

III - Declarada a inexistência de coisa julgada no mandado de segurança coletivo, o provimento do recurso especial quanto à existência de interesse de agir na presente ação de cobrança, depende da aferição de existência de trânsito em julgado de um título formado em sede de mandado de segurança coletivo. Incidência da Súm. n. 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.988 - SP
(2018/0145209-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES
AGRAVANTE : BENEDITO ALVES SANTOS
AGRAVANTE : FLAVIO LUIZ DA COSTA
AGRAVANTE : JOAO NEVES CAMARGO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SARDINHA
AGRAVANTE : JOSE CERON
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE : ORLANDO RAGAZZI
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA LUNA
AGRAVANTE : SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) -
SP302427

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão aos Agravantes, porquanto o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ausência de título executivo judicial hábil, nos seguintes termos (fls. 236/249e):

Este Relator adota o entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que o ajuizamento da ação de cobrança oriundo de sentença concessiva em sede de mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, o que ainda não ocorreu no caso em tela, conforme bem apontado pela Fazenda Estadual.

Pode-se observar que os Autores pretendem se beneficiar da decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº

Superior Tribunal de Justiça

994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053), em que o eminente Desembargador Sérgio Gomes, então membro desta C. 9ª Câmara de Direito Público, deu provimento ao recurso da Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar de São Paulo para julgar procedente o mandamus, reconhecendo o direito ao recálculo do quinquênio e da sexta-parte sobre os vencimentos/proventos integrais.

O V. Acórdão foi objeto de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, estando os autos aguardando andamento na Coordenadoria de Gabinete da Presidência da Seção de Direito Público (desde 26.07.2016) e a partir de 07.06.2017 foram sobrestados e remetidos ao Complexo Ipiranga, segundo informações obtidas junto ao endereço eletrônico desta Corte de Justiça.

E embora tenha sido certificado o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, fato é que o Recurso Especial interposto pela SPPREV está suspenso até que haja manifestação do C. STJ a respeito dos consectários legais aplicáveis à espécie, conforme decidido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, Ricardo Dip, em 05.08.2016.

Tal suspensão impede que seja certificado o trânsito em julgado definitivo no processo, requisito indispensável à propositura da ação de cobrança, que deve guardar sintonia com o título formado na ação coletiva.

Frise-se que a questão dos juros aplicáveis à espécie foi tratada quando do julgamento do recurso de apelação pelo Desembargador Sérgio Gomes, motivo pelo qual enquanto houver recurso especial pendente de apreciação pela Presidência desta C. Corte não há como se certificar o trânsito em julgado definitivo da causa.

Dessa forma, e considerando que a decisão proferida na apelação cível nº 994.08.178766-0 (0178766-03.2008.8.26.0000/50000) não se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, o pagamento das verbas devidas dentro do quinquênio que antecedeu o writ é, por enquanto, inviável ante a ausência de título executivo judicial hábil.

Registre-se, ainda, que no cumprimento provisório de sentença (processo nº 0042726-78.2010.8.26.0053) houve apenas a determinação de apostilamento do recálculo determinado pela r. sentença concessiva do mandado de segurança coletivo e não a determinação do pagamento, conforme decisão publicada em 21.11.2016.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a

pretensão recursal, de reconhecer o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VIOLAÇÃO A VERBETE SUMULAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. TESE QUE SUSTENTA A OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante entendimento sedimentado por este eg.STJ com a Súmula 518/STJ, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

2. No caso, o Tribunal de origem registrou não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão em mandado de segurança coletivo, o que impediria o ajuizamento da ação de cobrança para o recebimento de parcelas pretéritas. A alteração do referido entendimento para acolher a alegação de afronta à coisa julgada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório do caso vertente, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1387716/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS A MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NO MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não deu provimento à irresignação da parte recorrente ao vincular a causa de pedir da ação de

cobrança ao título executivo a ser formado no mandado de segurança coletivo.

2. Enquanto não formada coisa julgada no âmbito do mandado de segurança, não é possível demandar ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do writ.

3. O acórdão a quo declarou a inexistência de coisa julgada no âmbito do mandado de segurança coletivo. Logo, o provimento do recurso especial quanto à existência de interesse de agir na presente ação de cobrança, depende da aferição de existência de trânsito em julgado de um título formado em sede de mandado de segurança coletivo. Incidência da Súm. n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1455487/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula

315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.748.988 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0145209-4

Número de Origem:

10530284220168260053 06005942520088260053 053086005947

Sessão Virtual de 31/03/2020 a 06/04/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MARQUES

RECORRENTE : BENEDITO ALVES SANTOS

RECORRENTE : FLAVIO LUIZ DA COSTA

RECORRENTE : JOAO NEVES CAMARGO JUNIOR

RECORRENTE : JOSE CARLOS SARDINHA

RECORRENTE : JOSE CERON

RECORRENTE : JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO

RECORRENTE : ORLANDO RAGAZZI

RECORRENTE : RAIMUNDO PEREIRA LUNA

RECORRENTE : SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES

AGRAVANTE : BENEDITO ALVES SANTOS

AGRAVANTE : FLAVIO LUIZ DA COSTA

AGRAVANTE : JOAO NEVES CAMARGO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SARDINHA
AGRAVANTE : JOSE CERON
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE : ORLANDO RAGAZZI
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA LUNA
AGRAVANTE : SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 06 de abril de 2020